

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, de iniciativa do Deputado Dr. Zacharias Calil, trata de dispor sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 7 (sete) artigos.

No âmbito do art. 2º da aludida proposta legislativa, é prevista a inclusão de disposições na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, as quais objetivam determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito da proteção aos direitos previstos nesta lei assegurados a menores indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Também pelo artigo referido é projetado que, para a aplicação do disposto na lei aludida, deverá ser observada toda a legislação pertinente aos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais do



Brasil e os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos em questão.

Por fim, o mesmo artigo mencionado prevê que, para adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados para tornar efetiva a lei aludida, deverá ser considerada a adoção, sem prejuízo de outros, de requisitos que passa a arrolar.

O subsequente art. 3º do projeto de lei em tela, por sua vez, assinala que a União, por intermédio do Poder Executivo, estabelecerá plano intersetorial que, envolvendo todos os órgãos que executem políticas voltadas para a proteção da infância e da adolescência, terá como objetivo promover a proteção integral plural, a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil, o qual será denominado de “Plano Raízes Seguras” e poderá ou não integrar planos setoriais com os quais guarde pertinência.

Já o art. 4º da proposição mencionada busca estipular que constituirão diretrizes do “Plano Raízes Seguras” as seguintes:

- a) participação dos povos e comunidades tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;
- b) valorização das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;
- c) disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais sobre os serviços e os direitos das crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- d) formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito



da forma de aplicação intercultural dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

- e) planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento à violência; e
- f) uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em seguida, o art. 5º da proposta legislativa em questão prevê que o “Plano Raízes Seguras” deverá ser estruturado, tendo como eixos, sem prejuízo de outros, os seguintes:

- a) prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços;
- b) atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes; e
- c) monitoramento e avaliação: com implementação de sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, suas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

O art. 6º do projeto de lei em foco, por seu turno, assinala que o a União, por meio do Poder Executivo, fomentará a criação de planos estaduais, distrital e municipais e promoverá outros meios de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

É previsto, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 7º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



No âmbito da justificção oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor aduz que as medidas nelas previstas visam dar resposta à necessidade premente de fortalecimento das políticas públicas que visem à proteção integral de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil, incluindo indígenas, quilombolas e outros grupos. Isso porque seriam tais grupos seriam, hoje, vulneráveis a diversas formas de violência e marginalização e os mecanismos atuais de proteção nem sempre conseguiriam abarcar as suas especificidades.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança, ao adolescente e respectivas famílias, podendo ainda se inserir no âmbito do direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É notória a importância da formulação e execução de políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as crianças e os adolescentes.

Igualmente se afigura relevante, em respeito às diferenças e em linha com o que foi proposto pelo autor da iniciativa legislativa em exame, que, no desenho e na concretização de políticas públicas com os objetivos aludidos voltadas à proteção de crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais do Brasil, sejam consideradas, tal como já ocorre no âmbito de políticas públicas adotadas em áreas como as da saúde e do desenvolvimento sustentável, as especificidades culturais e outras dos referidos grupos, incluindo suas tradições e costumes, sejam eles indígenas, quilombolas ou outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Como o projeto de lei em apreço tem esse judicioso escopo, buscando suprir lacuna a tal respeito no ordenamento jurídico e reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do nosso País, cumpre-nos, pois, acolhê-lo.

Alguns reparos no texto propositivo da proposição em exame, porém, revelam-se necessários.

Como não é pretendido pelo respectivo proponente, levando em conta a justificativa apresentada, a supressão das normas a respeito das formas de violência contra crianças e adolescentes hoje estabelecidas no art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, parece-nos ser apropriado que as disposições que se busca inscrever nessa lei passem a figurar em um novo



artigo a ser acrescido ao respectivo texto vigente (ou seja, em um futuro art. 4º-A).

Também impende adequar a numeração de um dos parágrafos do novo artigo desenhado pela proposta legislativa em exame a fim de ser acrescido à lei mencionada, bem como a linguagem empregada no âmbito da proposição em análise.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-19006



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito da proteção aos direitos previstos nesta lei assegurados às crianças e aos adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei deverá considerar as normas pertinentes aos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais do Brasil e os tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos e comunidades em questão.

§ 2º Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados em virtude desta Lei, deverá ser considerada a adoção, sem prejuízo de outros, dos seguintes requisitos:

I - participação de lideranças, organizações, famílias, crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais nos espaços de



planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II - emprego ou inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil ou de profissionais oriundos desses mesmos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas das instituições do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, especialmente nas cidades e regiões com a maior presença de povos e comunidades tradicionais;

III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais sobre os serviços e os direitos das crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das instituições de ensino e de conselhos;

V - fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes que dialoguem com as instâncias internas de povos e comunidades tradicionais, reconhecendo suas práticas internas de cuidado e proteção;

VI - medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

VII - aprimoramento da coleta de dados cadastrais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e inclusão do quesito etnia.”

Art. 3º A União estabelecerá plano intersetorial – a ser denominado de “Plano Raízes Seguras” – que envolverá todos os órgãos e entidades do Poder público que executem políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da adolescência e terá como objetivos os de promover a proteção integral plural, a prevenção e o enfrentamento à violência contra



crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 4º Constituirão diretrizes do “Plano Raízes Seguras” de que trata o art. 3º desta Lei:

I - participação dos povos e comunidades tradicionais do Brasil nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II - valorização das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;

III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais do Brasil sobre os serviços e os direitos das crianças e dos adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

V - planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as crianças e os adolescentes;

VI - uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º O Plano Raízes Seguras deverá ser estruturado, tendo como eixos, sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco, com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços;



II - atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes;

III - monitoramento e avaliação: com implementação de sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, suas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

Art. 6º A União fomentará a instituição de planos estaduais, distrital e municipais com igual escopo ao referido no art. 3º e promoverá outros meios de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à prevenção e ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-19006

